

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA  
EXTENSÃO · GESTÃO  
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): RANFLEY SILVA FREITAS, EMANUELLE GONÇALVES CAMPANHA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, DAYANDRA MENDES GONÇALVES

## A eficácia da mediação no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros

### Introdução

Em se tratar de resoluções de conflitos, desde o princípio das civilizações até os dias de hoje o direito vem galgando uma evolução que sempre foi de encontro à ampliação dos poderes estatais. Da autotutela à jurisdição foi percorrido um longo caminho, que culminou na capacidade e poder do Estado, cada vez maiores, para dirimir os conflitos e impor suas decisões.

Entretanto, é possível, de acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover, perceber falhas do Estado ao exercer sua função de resolver os litígios a ele apresentados, tanto nos altos custos com o preparo do processo, honorários advocatícios e perícias, quanto na morosidade, já que nas palavras dos autores “o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora”. Observando esses contratemplos, o legislador se atentou para o sistema multiportas por meio do qual poderia oferecer ao cidadão novos meios de dirimir seus conflitos, tais como conciliação, arbitragem, mediação e negociação.

Dentre esses meios faz-se necessário destacar a mediação, objeto do presente trabalho, que é “definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro”, na qual as partes são assistidas por uma terceira parte, neutra e imparcial, que as auxiliará na busca por uma solução satisfatória para ambas.

É através do novo Código de Processo Civil, da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Lei de Mediação, Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que se pretende revolucionar a atual situação da resolução de conflitos em nosso país, incentivando os métodos autocompositivos, na busca pela “substituição de uma cultura do litígio para uma cultura do diálogo e do acordo”.

Em seu texto, o novo Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 16 de março de 2015, expressamente encoraja o uso de meios consensuais para solucionar litígios em seu art. 3º, §3º, que diz: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Já a Resolução do CNJ n. 125, no mesmo sentido, prevê que sejam implementados em todo o país Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), que de acordo com seu art. 8º serão “[...] responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Segundo o Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de Cejusc (Brasil, 2015), apesar de ainda não terem conseguido implantar os centros em todo o Estado, muitos tribunais já “colheram resultados muito positivos sinalizadores de redução do número de demandas distribuídas e percepção do jurisdicionado de que a justiça pode ser mais rápida e simples”.

Em Montes Claros, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Montes Claros foi instalado em 10 de fevereiro de 2015, composto pelos setores de Cidadania, Pré-Processual e Processual.

Tendo em vista as dificuldades inerentes ao sistema judiciário brasileiro, bem como a tentativa atual de desafogar esse sistema, através do uso de meios que priorizem o diálogo para a resolução de conflitos, o presente trabalho busca examinar a aplicabilidade e eficácia do uso da mediação no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros.

### Material e métodos

Para a produção e desenvolvimento do trabalho serão utilizados variados tipos de pesquisa. Dentre as modalidades, o método com base em objetivos gerais, será a pesquisa exploratória, com o propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, envolvendo levantamento bibliográfico e visita ao local de estudo, o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros (CEJUS), por meio da colheita de dados nos autos dos processos por meio questionário estruturado e nos relatórios mensais do CEJUS para analisar se a mediação trouxe benefícios e foi eficaz para as partes, bem como serão analisados os relatórios acerca das mediações e conciliações realizadas pelo CEJUS. Quanto aos procedimentos utilizados no plano da estrutura, a análise empregar-se-á pela pesquisa bibliográfica e documental, no ramo do Direito Processual Civil, com noções relacionadas à mediação. Para isso, será analisado o novo

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Código de Processo Civil (CPC), a Lei de Mediação, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e opiniões de especialistas e doutrinadores com o objetivo de ratificar a ideia trazida pelo trabalho.

## Resultados e discussão

De acordo com estatísticas do CEJUS da comarca de Montes Claros realizadas durante Junho de 2016 à Setembro de 2015, de 100% dos casos avaliados que totalizam 399 no referido período, 323 afirmaram por meio da avaliação da satisfação ao usuário que a aplicabilidade da mediação e a conciliação lhe trouxe benefícios de forma efetiva e eficaz. (Tabela 1). A partir do exposto, pode-se observar que o instituto da mediação é vantajoso e operativo, uma vez que, segundo a Associação Brasileira de Mediadores (Abrame), trata-se de um procedimento rápido, ágil, econômico, flexível e particularizado a cada caso, preserva a integridade física, moral, social e psicológica da família e satisfaz a vontade das partes, fato que leva a uma maior probabilidade do cumprimento dos acordos mediados. Conforme aduz Antônio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 53), “na prática, sempre que possível, a mediação é o melhor meio para ser aplicado, pois é transformador, gera uma satisfação nas partes e contribui mais para a pacificação social”.

## Considerações Finais

Diante do que foi apresentado na pesquisa é possível concluir, de forma clara e objetiva que é legalmente possível e viável a utilização da mediação como método eficaz de resolução de conflitos relacionados ao Centro Judiciário de solução de Montes Claros.

A aplicabilidade do instituto da mediação nas soluções dos conflitos, como já explanado, é uma forma alternativa, cujos objetivos giram em torno de aliviar o congestionamento do judiciário, ou seja, se as partes interessadas exercitarem o diálogo e verificarem que desta forma conseguem sucesso na resolução dos seus litígios, há uma tendência de mudanças de uma cultura adversarial para uma dialógica. Outro objetivo almejado é a diminuição dos custos processuais, por ser a mediação um processo voluntário onde as partes estão dispostas a ceder e entrarem em um acordo, o tempo de desenvolvimento do processo poderá ser absurdamente menor e assim conseqüentemente os seus custos; cabe lembrar, que se as partes não chegarem a uma solução, poderão buscar outros meios para a resolução, como o judiciário, neste caso devendo arcar com todos os ônus processuais. Maior celeridade na solução do conflito é outro propósito gerado pela mediação, que a depender dos encontros das partes poderá levar alguns dias ou horas, enquanto que os processos judiciais estão cada vez mais morosos e congestionados.

Assim, cabe ao Direito, em frente às conjecturas da sociedade, coadunar-se com ideais que perpassam pelos métodos alternativos de solução de conflitos, e pelo próprio movimento social, que comprova a tendência de desconstituição de lides, solucionadas somente por imposição de uma sentença e sim por uma maior participação das partes em busca de solucionar os próprios conflitos, dessa forma o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre pessoas.

## Referências

- CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, C. Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de Cejusc (Brasil, 2015).
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.
- TAVARES, Fernanda Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

# 10<sup>o</sup>

# FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X



**Tabela 1.** Estatísticas do Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania da Comarca de Montes Claros, quanto à participação da audiência de mediação e conciliação, com a devida média de resultados positivos e negativos obtidos.

Ano	Mês	Participação da audiência lhe trouxe benefícios	Participação da audiência não lhe trouxe benefícios
2016	Julho	50	8
2016	Junho	24	9
2016	Maiο	25	3
2016	Abril	14	7
2016	Março	6	3
2016	Fevereiro	19	2
2016	Janeiro	14	8
2015	Dezembro	7	5
2015	Novembro	49	4
2015	Outubro	61	13
2015	Setembro	54	14
Média das Audiências		80,95	19,05